

1 **Minuta**  
2 **Política Estadual de Mudanças Climáticas do Mato Grosso**

3  
4 **PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES**

5 **Seção I**  
6 **Princípios**  
7

8 Art. A Política Estadual de Mudança do Clima atenderá aos seguintes princípios:

- 9
- 10 I. precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como  
11 razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
  - 12 II. poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental  
13 decorrente da poluição;
  - 14 III. usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos  
15 de sua utilização;
  - 16 IV. protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para aqueles  
17 cuja ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste  
18 serviços ambientais à sociedade;
  - 19 V. reconhecimento do direito das futuras gerações, considerando as ações necessárias para  
20 que seja possível atendê-los num horizonte de longo prazo;
  - 21 VI. direito de acesso à informação, transparência e participação pública no processo de  
22 tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.
  - 23 VII. o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e  
24 cultural das regiões do Estado na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima  
25 e na implementação de ações de mitigação e adaptação;
  - 26 VIII. desenvolvimento sustentável, que implica na compatibilidade do desenvolvimento  
27 econômico, justiça social e proteção ao meio ambiente, como dimensões  
28 interdependentes que se reforçam mutuamente;
  - 29 IX. priorização das comunidades mais vulneráveis e menos favorecidas da sociedade na  
30 aplicação de recursos e aplicação de medidas e programas para adaptação das  
31 comunidades afetadas pelos fenômenos adversos oriundos da mudança do clima;
  - 32 X. promoção da proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da  
33 biodiversidade brasileira, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e  
34 global, como para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre diversidade biológica  
35 do qual o Brasil é signatário;
  - 36 XI. desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas naturais nativas  
37 remanescentes no estado torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas  
38 garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera.
- 39

40 **Seção II**  
41 **Conceitos**  
42

43 Art. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o  
44 tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

- 45
- 46 I. adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas  
47 naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima  
48 atual ou esperada;
  - 49 II. adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto  
50 de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito  
51 estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que  
52 ocorreria na ausência de determinada atividade;
  - 53 III. análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou  
54 função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo

- 55 desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto,  
56 transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- 57 IV. biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH<sub>4</sub>) e gás carbônico  
58 (CO<sub>2</sub>), além de vapor de água e outras substâncias, que constitui efluente gasoso comum  
59 dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores  
60 anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder  
61 calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- 62 V. desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que pode ser considerado socialmente  
63 incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito  
64 para as futuras gerações.
- 65 VI. emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em  
66 área específica e período determinado;
- 67 VII. evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em  
68 determinado local;
- 69 VIII. fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás  
70 de efeito estufa na atmosfera;
- 71 IX. gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que  
72 absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- 73 X. inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de GEE gerais e  
74 individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às  
75 mudanças climáticas;
- 76 XI. linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o  
77 qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência  
78 dessa atividade;
- 79 XII. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo  
80 Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da  
81 Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de  
82 suas obrigações constantes do Protocolo, mediante apoio a atividades de mitigação de  
83 emissões de GEE;
- 84 XIII. mercados de carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos  
85 voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito  
86 estufa de atividades antrópicas;
- 87 XIV. mitigação: ação humana para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros  
88 de gases de efeito estufa;
- 89 XV. mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à  
90 atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se some àquela  
91 provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos  
92 comparáveis;
- 93 XVI. permanência: longevidade de um reservatório de carbono e a estabilidade de seus  
94 estoques, considerando a gestão e perturbações ambientais da área em que está  
95 localizado;
- 96 XVII. Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD):  
97 conjunto de medidas assumidas que resulte em compensações pelas reduções de  
98 emissões de carbono oriundas da destruição de áreas naturais, desde que tais reduções  
99 sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis;
- 100 XVIII. reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito  
101 estufa ou precursor de gás de efeito estufa;
- 102 XIX. serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da  
103 presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima,  
104 água limpa, entre outros;
- 105 XX. sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em  
106 especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa,  
107 aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;
- 108 XXI. sustentável: conceito que implica a consideração simultânea e harmônica de aspectos de  
109 equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade

- 110 econômico-financeira e a garantia dos direitos das futuras gerações nessas mesmas  
111 dimensões;
- 112 XXII. vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de GEE, que ocorre fora  
113 dos limites de um determinado projeto e que a este é atribuída;
- 114 XXIII. vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos  
115 adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da  
116 característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua  
117 sensibilidade e capacidade de adaptação.

118  
119  
120  
121  
122 **Seção III**  
123 **Diretrizes**

124 Art. A Política Estadual sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as  
125 seguintes diretrizes:

- 126 I. formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações de  
127 mitigação das emissões de GEE;
- 128 II. promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais,  
129 organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores  
130 relevantes para a implementação desta política;
- 131 III. promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis  
132 por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, proibindo-se o uso  
133 da energia nuclear;
- 134 IV. formulação e integração de normas de uso do solo e zoneamento com a finalidade de  
135 estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos  
136 seus impactos;
- 137 V. incorporação da dimensão climática na avaliação de planos, programas e projetos  
138 públicos e privados no estado;
- 139 VI. apoio às pesquisas em todas as áreas do conhecimento e educação para o combate à  
140 mudança do clima;
- 141 VII. proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- 142 VIII. conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas naturais;
- 143 IX. estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de  
144 relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- 145 X. utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos  
146 tributários e financiamentos, para mitigação de emissões de gases de efeito estufa e  
147 adaptação às mudanças climáticas;
- 148 XI. adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima  
149 e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;
- 150 XII. apoio e estímulo a padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir  
151 para os objetivos desta Política;
- 152 XIII. o desenvolvimento e uso compartilhado de tecnologias e conhecimentos técnicos  
153 ambientalmente sustentáveis;
- 154 XIV. promoção de mecanismos de mercado como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo,  
155 ou de outros mecanismos similares;
- 156 XV. compensação financeira dos atores sociais cujos esforços de redução de destruição de  
157 áreas naturais e emissões associadas no território estadual seja comprovado.

158  
159 **TÍTULO II**  
160 **OBJETIVOS: GERAL E ESPECÍFICOS**

161  
162 **Seção I**  
163 **Objetivo geral**  
164

165 **Art..** A Política Estadual de Mudança do Clima tem por objetivo garantir que a população e o  
166 poder público mato-grossense promovam todos os esforços necessários para assegurar a  
167 estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça  
168 uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos  
169 ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de  
170 alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de  
171 maneira sustentável.

172  
173  
174  
175

## **Seção II Objetivos Específicos**

176 Art. A Política Estadual de Mudança do Clima visará os seguintes objetivos específicos:

177

- 178 I. a criação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos  
179 objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta lei;
- 180 II. fomento e a criação de instrumentos de mercado para a mitigação das emissões de GEE;
- 181 III. a geração de informações atualizadas, completas e periódicas sobre emissões de GEE e  
182 vulnerabilidades do estado às mudanças climáticas;
- 183 IV. o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de  
184 emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;
- 185 V. o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de  
186 tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação  
187 dos respectivos impactos;
- 188 VI. a promoção de programas e iniciativas de educação e conscientização da população  
189 sobre mudança do clima, suas causas e conseqüências, em particular para as  
190 populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- 191 VII. o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis;
- 192 VIII. a promoção de compras e contratações sustentáveis pelo poder público com base em  
193 critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;
- 194 IX. a elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos  
195 adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento estadual e  
196 municipal;
- 197 X. a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas  
198 que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas e medidas  
199 compatíveis com essa situação;
- 200 XI. incremento da conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia  
201 estadual;
- 202 XII. eliminação gradativa e racional de fontes energéticas fósseis;
- 203 XIII. proteção, recuperação e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito  
204 estufa mediante emprego de práticas de conservação e recuperação e/ou uso sustentável  
205 de recursos naturais;
- 206 XIV. promoção de padrões sustentáveis para atividades agropecuárias à luz das  
207 considerações sobre a mudança do clima;
- 208 XV. promoção da redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, tais como  
209 incentivos fiscais, isenções tributárias e tarifárias e subsídios para todos os setores  
210 emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários à legislação em vigor;
- 211 XVI. incentivo à adoção de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas em todos os níveis de  
212 governo.

213  
214  
215  
216

## **TÍTULO III COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES**

217 Art....Para a consecução da Política fica estabelecida a obrigatoriedade da assunção de  
218 compromissos de redução de emissões antrópicas agregadas oriundas do Estado expressas

219 em dióxido de carbono equivalente dos gases efeito estufa listados no Protocolo de Quioto  
220 (Anexo A) e na Política Estadual de Mudanças Climática no valor de .....até o ano de .....

221  
222 **TÍTULO IV**  
223 **ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO**

224  
225 **Seção I**  
226 **Energia**  
227

228 Art. São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor elétrico,  
229 objeto de futura regulamentação:

- 230  
231 I. promoção de medidas de eficiência e conservação energética;  
232 II. proibição da aplicação de subsídios aos combustíveis fósseis;  
233 III. diminuição de emissões de carbono no setor de geração de energia elétrica, segundo  
234 metas, diretrizes e programas a serem definidos em lei;  
235 IV. estímulo a projetos de co-geração de alta eficiência;  
236 V. incentivo para a produção de tecnologias e desenvolvimento de projetos de geração de  
237 energia a partir de fontes renováveis, como solar, eólica, hidroelétrica, biomassa, células  
238 de combustível, biodiesel, dentre outras opções dentre novas fontes renováveis;  
239 VI. desincentivo do uso do carvão mineral;  
240 VII. estabelecimento de incentivos econômicos para geração de energia a partir de fontes  
241 renováveis;  
242 VIII. redução da geração de metano em aterros sanitários e promoção da utilização do gás  
243 gerado como fonte energética;  
244 IX. promoção de programas de eficiência energética em edifícios comerciais, públicos e  
245 privados e em residências;  
246 X. medição, comparação, monitoramento e controle dos efeitos relacionados à destruição de  
247 áreas naturais e suas conseqüências, em razão da implementação de novos meios de  
248 geração de energia, especialmente os biocombustíveis;  
249 XI. promoção de medidas de eficiência energética e conservação de energia nas atividades  
250 produtivas.  
251

252  
253 **Seção II**  
254 **Transporte**

255 Art.... São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor de  
256 transporte, objeto de futura regulamentação, a serem adotados pelos diferentes níveis de  
257 governo com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos desta lei :  
258

- 259 I. de gestão e planejamento:
- 260 a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta  
261 dos diferentes modais de transportes;
- 262 b) desestímulo ao uso de veículos de transporte individual, através da expansão na  
263 oferta de outros modais de viagens;
- 264 c) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais  
265 e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual,
- 266 II. dos modais:
- 267 a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de  
268 transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa,

- 269 b) implantação de medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização do  
270 transporte coletivo;
- 271 III. das emissões:
- 272 a) avaliação as emissões dos diferentes setores de transportes visando estabelecer  
273 estratégia de minimização de emissões;
- 274 b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação  
275 de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público e na  
276 contratação de serviços de transporte;
- 277 c) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- 278 d) promoção de alternativas renováveis aos combustíveis fósseis.
- 279
- 280

### 281 **Seção III**

### 282 **Doméstico**

283

284 Art. São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor doméstico,  
285 objeto de futura regulamentação:

- 286 I. adoção de políticas e implantação de medidas para a promoção de conservação e  
287 eficiência energética doméstica;
- 288 II. promoção de campanhas educativas sobre conservação e eficiência energética para  
289 conscientização da comunidade e dos consumidores;
- 290 III. implementação efetiva da coleta seletiva e minimização de resíduos biodegradáveis  
291 visando otimização de recursos e minimização de emissão de metano nos aterros  
292 sanitários;
- 293 IV. implementação de incentivos fiscais referentes ao uso de energia solar para aquecimento  
294 de água, ou como fonte de energia elétrica.
- 295
- 296

### 297 **Seção IV**

### 298 **Industrial e Mineração**

299 Art. São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor industrial e de  
300 mineração objeto de futura regulamentação:

- 301
- 302 I. adoção de processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis;
- 303 II. adoção de medidas de conservação e eficiência energética;
- 304 III. minimização do consumo, promoção da reutilização, coleta seletiva e reciclagem de  
305 materiais;
- 306 IV. introdução da responsabilidade pós-consumo de produtores;
- 307 V. investimento em novas tecnologias, menos intensivas no consumo de energia e menos  
308 poluentes;
- 309 VI. investimento e incremento da tecnologia do controle da poluição nos diferentes setores  
310 produtivos;
- 311 VII. promoção de ações para reduzir as emissões de metano dos rejeitos industriais, através  
312 da reciclagem e compostagem dos resíduos ou da captação e queima de biogás em  
313 aterros, como fonte alternativa de energia ;
- 314 VIII. promoção de medidas para redução e gradual eliminação das emissões de HCFCS,  
315 PFCS e SF6;
- 316 IX. obrigatoriedade da realização periódica de inventários corporativos e sua publicação  
317 segundo protocolo definido em lei;
- 318 X. estímulo à participação das indústrias nos mercados de carbono;

- 319 XI. obrigatoriedade do estabelecimento de gerências ambientais nas unidades operativas das  
320 indústrias, que gerenciem, entre outros aspectos, as medidas de mitigação de emissões  
321 de gases de efeito estufa;  
322 XII. estímulo ao intercâmbio de informações sobre eficiência energética e medidas de controle  
323 e redução de emissões dentre indústrias de um mesmo setor produtivo, ou entre setores;  
324 XIII. promoção do aproveitamento do metano eliminado em processos industriais como fonte  
325 energética.

326  
327  
328 **Seção V**  
329 **Setor Público**  
330

331 Art. O Poder Público deverá estabelecer a obrigatoriedade da avaliação da dimensão climática  
332 nos processos decisórios referente às suas políticas públicas e programas, de forma estimular e  
333 controlar a adoção de ações mitigadoras das emissões dos referidos gases.

334 Art. São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor público:

- 335  
336 I. ampliação da capacidade de observação sistemática e modelagem climática e a geração  
337 e divulgação de informações climáticas para tomada de decisões;  
338 II. avaliação dos impactos da mudança climática sobre a saúde humana e de outras formas  
339 de vida e dos ecossistemas e promover medidas para mitigar ou evitar esses impactos;  
340 III. minimização da produção de metano em aterros sanitários;  
341 IV. promoção de medidas de conservação e eficiência energética em todo o aparato de infra-  
342 estrutura sob gestão governamental, principalmente nos prédios públicos, iluminação  
343 pública, escolas, hospitais, entre outros;  
344 V. estabelecimento de boas práticas visando promover a eficiência energética em todos os  
345 setores e regiões do estado, incluindo a definição de padrões mínimos de eficiência  
346 energética para produtos e processos;  
347 VI. promoção da coleta seletiva e reciclagem de materiais, estimulando campanhas e  
348 medidas para redução do volume de resíduos enviados para aterros sanitários;  
349 VII. estabelecimento de padrões rígidos de qualidade do ar, incluindo limites para a emissão  
350 de GEE;  
351 VIII. investimento em capacitação e aparelhamento para fiscalização e punição de atividades  
352 emissoras de GEE;  
353 IX. criação de um ambiente atrativo para investimento em projetos de mitigação de emissões  
354 de GEE para que as atividades desenvolvidas no estado possam se beneficiar dos  
355 mecanismos nacionais e internacionais relacionados aos diferentes mercados de  
356 carbono;  
357 X. análise, promoção e implementação de incentivos econômicos para setores produtivos  
358 que assumam compromissos de redução de emissões de GEE ou sua absorção por  
359 sumidouros;  
360 XI. ampliação dos sumidouros florestais nas áreas públicas e implementação de medidas  
361 efetivas para manutenção dos estoques de carbono em áreas públicas e privadas;  
362 XII. promoção da consciência ambiental entre os servidores públicos, através de ações  
363 educativas e informativas sobre as causas e impactos da mudança do clima e medidas de  
364 gestão para mitigação do efeito estufa;  
365 XIII. aplicação de recursos vinculados destinados à pesquisa científica no estudo das causas e  
366 conseqüências das mudanças climáticas, bem como em pesquisa tecnológica visando a  
367 busca de alternativas para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, e ainda,  
368 para a adaptação da sociedade e ecossistemas às mudanças do clima.

369  
370  
371 **Seção VI**  
372 **Agropecuária**

374 Art. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor  
375 agropecuário, objeto de futura regulamentação:

- 376  
377 I. adoção de critérios e boas práticas no setor agropecuário sob o ponto de vista das  
378 mudanças climáticas;  
379 II. adoção de medidas e ações para reduzir emissões de gases de efeito estufa decorrentes  
380 do uso do solo;  
381 III. adoção de políticas e execução de medidas para minimizar o uso de fertilizantes  
382 inorgânicos para reduzir emissões de gases de efeito estufa;  
383 IV. pesquisa de alternativas de dietas animais para buscar a redução de emissões de  
384 metano;  
385 V. minimização de emissões decorrentes de dejetos animais;  
386 VI. promoção de campanhas para conscientização de produtores e trabalhadores do setor  
387 agropecuário sobre a relação entre a produção agropecuária e as mudanças climáticas,  
388 bem como a respeito da necessidade de adoção de modelos de agropecuária  
389 sustentáveis;  
390 VII. promoção de pesquisa no setor agropecuário tendo em vista os objetivos do equilíbrio  
391 climático;  
392 VIII. estabelecimento de incentivos e desincentivos econômicos para o setor agropecuário  
393 objetivando o equilíbrio climático regional e global;  
394 IX. promoção de projetos agropecuários demonstrativos para permitir melhor entendimento  
395 do ciclo de carbono em atividades agropecuárias;  
396 X. promoção de medidas para contenção e eliminação gradual do uso do fogo em atividades  
397 agropecuárias;  
398 XI. fomento da prática da agricultura orgânica associada à conservação de mata nativa, em  
399 especial da mata ciliar nas beiras de rios e nascentes;  
400 XII. desenvolvimento e promoção da restauração de áreas naturais e da silvicultura de  
401 espécies nativas, tendo em vista os objetivos da estabilização climática, e em  
402 consonância com os objetivos das Convenções sobre Mudança do Clima, da  
403 Biodiversidade e do Combate à Desertificação.  
404  
405

#### 406 **Seção VII**

#### 407 **Biodiversidade, Florestas e Alteração de Uso do Solo**

408 Art. Constituem estratégias de redução de emissões no setor, objeto de futura regulamentação:

- 409  
410 I. promoção de pesquisas e educação para demonstração do papel das florestas plantadas  
411 e áreas naturais no ciclo do carbono e como serão afetadas pelas mudanças climáticas;  
412 II. desenvolvimento e promoção de sistemas agroflorestais baseados em espécies nativas,  
413 de forma a gerar benefícios sociais e ambientais;  
414 III. promoção da certificação de produtos florestais, incentivando o consumo sustentável de  
415 produtos originários de florestas;  
416 IV. promoção de medidas de combate aos incêndios florestais;  
417 V. promoção de projetos que visam à criação ou aumento de sumidouros florestais;  
418 VI. promoção do Zoneamento Socioeconômico Ecológico, compatíveis com as finalidades  
419 desta lei;  
420 VII. estímulo à criação e implementação de Unidades de Conservação em todo o território  
421 estadual, por todos os níveis de governo, em consonância com a necessidade de  
422 manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas degradadas e  
423 absorção de carbono por sumidouros;  
424 VIII. incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ou outras medidas em  
425 prol da conservação ambiental em propriedades privadas;

- 426 IX. promoção e estímulo à implementação de ações e medidas de redução e eliminação da  
427 destruição de áreas naturais;
- 428 X. Delimitação, demarcação e recomposição da cobertura vegetal de áreas de reserva legal  
429 e, principalmente, das áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e  
430 remanescentes florestais;
- 431 XI. Atualização contínua do mapeamento de áreas a serem preservadas pelo estado  
432 necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do Mato Grosso e planetário.
- 433 XII. Aumento da cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies  
434 adequadas à redução das ilhas de calor e melhoria da qualidade de vida.
- 435 XIII. Promoção de Projetos de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação  
436 Florestal (REDD), como mecanismos de compensação pela manutenção de florestas,  
437 com o objetivo de reduzir as emissões globais de gases de efeito estufa, incentivar a  
438 conservação da biodiversidade e beneficiar populações tradicionais, indígenas e rurais,  
439 dentre outros grupos, visando viabilizar a proteção de áreas prioritárias para a  
440 conservação da biodiversidade e dos estoques de carbono das florestas nativas.

### 441 **Seção VIII**

#### 442 **Recursos Hídricos**

443

444

445 Art. A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de  
446 Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas,  
447 os Comitês de Bacia Hidrográfica e Conselho de Recursos Hídricos devem considerar em seu  
448 planejamento e ações a questão das mudanças climáticas, definindo áreas de maior  
449 vulnerabilidade e as respectivas ações de prevenção, mitigação e adaptação, objeto de futura  
450 regulamentação, dentre as quais devem constar:

- 451
- 452 I. implementação de instrumentos econômicos para garantir a implementação das  
453 leis de proteção dos recursos hídricos, em consonância com os objetivos desta lei,  
454 em particular, os seguintes;
- 455 a. incentivos fiscais referentes ao reuso de água;
- 456 b. implementação em todas as bacias hidrográficas do estado da cobrança  
457 pelo uso da água;
- 458 c. promoção de campanhas estaduais de redução do consumo de água;
- 459 d. incentivo ao desenvolvimento de tecnologias para a reutilização de água  
460 nos processos industriais, irrigação com economia de água, agricultura  
461 para áreas de seca, equipamentos precisos de irrigação, e gerenciamento  
462 eficiente para uso de água na agricultura.
- 463 e. Incentivo para a redução de carga de esgoto lançada nos recursos hídricos  
464 e aumento do tratamento dos corpos d'água.
- 465
- 466

### 467 **Seção IX**

#### 468 **Resíduos**

469

470 Art. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor de  
471 resíduos, objeto de futura regulamentação:

- 472
- 473 I. minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes  
474 industriais;
- 475 II. implementação de coleta seletiva, reciclagem e reuso de resíduos urbanos, esgotos  
476 domésticos e efluentes industriais;
- 477 III. incentivo e implementação da compostagem de resíduos urbanos, agropecuários e  
478 industriais;

- 479 IV. tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e  
480 promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.  
481 V. os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas deverão  
482 instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos,  
483 como condição para a obtenção das pertinentes autorizações legais;  
484 VI. as empresas responsáveis pela gestão de esgotos sanitários deverão adotar  
485 medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa  
486 provenientes de suas estações de tratamento.  
487 VII. o Poder Público e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou  
488 não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias.  
489

## 490 **Seção X**

### 491 **Construção Civil**

492

493 Art. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor da  
494 Construção Civil, objeto de futura regulamentação:

- 495
- 496 I. as edificações novas deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade  
497 ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos  
498 específicos, que constituirão medidas condicionantes das devidas autorizações legais  
499 para seu funcionamento e operação;
  - 500 II. as construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação,  
501 deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e  
502 sustentabilidade de materiais, conforme regulamentos específicos;
  - 503 III. o Poder Público deverá introduzir medidas de eficiência energética, eficiência no uso dos  
504 recursos hídricos, ampliação de áreas verdes, dentre outras medidas de sustentabilidade  
505 ambiental, em seus projetos de edificações de habitação popular;
  - 506 IV. o projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, que  
507 envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado  
508 pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do  
509 emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de  
510 manejo sustentável;
  - 511 V. o poder público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de  
512 materiais nas obras públicas.  
513

514 **§ 1º.** A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar como requisito para a  
515 elaboração do projeto executivo.

516 **§ 2º.** Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e  
517 subprodutos de madeira contratados pelo Poder Público, deverá constar da especificação  
518 do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência  
519 legal.

520 **§ 3º.** Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público, quanto à utilização de  
521 madeira que tenham procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os  
522 respectivos documentos comprobatórios.

523 **§ 4º.** Os órgãos competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de  
524 que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as  
525 penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira ou de  
526 origem florestal que tenham procedência legal e sejam oriundos de manejo sustentável,  
527 conforme definido em regulamentação.  
528

529 Art. As leis de parcelamento, uso e ocupação do solo devem fixar parâmetros e critérios de  
530 arquitetura e urbanismo sustentáveis.

## 531 **Seção XI**

532

533  
534

## **Saúde**

535 Art. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde  
536 decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e  
537 tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

538 Art. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria da Saúde, sem prejuízo de  
539 outras medidas:

- 540 I. a realização de campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se  
541 evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;  
542 II. a promoção, incentivo e divulgação de pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do  
543 clima sobre a saúde e o meio ambiente;  
544 III. a adoção de procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e  
545 entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de  
546 sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;  
547 IV. o aperfeiçoamento de programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão,  
548 com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a  
549 dengue;  
550 V. o treinamento da defesa civil e criação de sistemas de alerta rápido para o gerenciamento  
551 dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

552 Art...O Poder Executivo estadual divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças  
553 climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde.

554

555

556

557

## **TÍTULO V INSTRUMENTOS**

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

### **Seção I Plano Estadual de Mudanças Climáticas**

568 I - diagnóstico da situação atual das mudanças climáticas no estado contendo o mapeamento  
569 das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados;

570 II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas  
571 e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

572 III - balanço entre estado atual de emissão de carbono e desmatamento e alteração de uso  
573 do solo e necessidade de redução, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos  
574 potenciais;

575 IV - metas de redução de emissão progressivas e finais com estratégias de mitigação e  
576 adaptação por setores mensuráveis, reportáveis e verificáveis;

577 V – Plano de Ação com as medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos,  
578 planejamento territorial, econômico e sócio-ambiental e projetos a serem implantados para o  
579 atendimento das metas previstas obrigatórias, com designação de cronograma e recursos para

580 sua implementação;

581 VI - prioridades para autorizações, licenças, incentivos;

582 VII - diretrizes e critérios para Projetos de REDD

583

584 **Seção II**  
585 **Instrumentos de Informação e Gestão**  
586

587 Art. ... O Poder Executivo estadual publicará, a cada dois anos, um documento de comunicação  
588 contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases  
589 de efeito estufa de todas as atividades relevantes existentes no Mato Grosso, bem como  
590 informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do  
591 clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas, devidamente adaptadas à realidade do  
592 estado, quando couber.

593

594 **Parágrafo único.** O inventário de emissões elaborado nos termos deste artigo será utilizado  
595 como instrumento de planejamento das ações e políticas de governo e da sociedade, destinadas  
596 à implementação dos programas nacionais, estaduais e municipais sobre mudanças climáticas, e  
597 poderá apoiar a tomada de decisão do governo federal nas negociações internacionais sobre a  
598 matéria.

599 **§ 1º.** Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser  
600 financiados por fundos públicos e privados.

601 **§ 2º.** O Poder Público Estadual, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar  
602 registro público contendo banco de dados para o acompanhamento, controle e publicação das  
603 informações sobre as emissões de gases de efeito estufa no território estadual.  
604

605 Art....O Poder Público Estadual estimulará o setor privado e órgãos de governo na elaboração de  
606 inventários corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fontes e de remoções  
607 antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de  
608 relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança  
609 do clima, com base em metodologias internacionalmente aceitas.

610

611

612 **Seção III**  
613 **Instrumentos de Comando e Controle**  
614

615 Art. ... O licenciamento ambiental e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade  
616 climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, Inventários e Plano de Ação.  
617

618 Art. ... É condicionante para a emissão das licenças ambientais e autorização de suprimento de  
619 vegetação e uso e ocupação do solo a sua adequação às metas de redução e mitigação de  
620 emissões de GEE e suas medidas e atividades estratégicas previstas no Plano de Ação a ser  
621 elaborado com base no Plano estadual de mudanças climáticas previsto nesta lei.

622 Art. ... As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito  
623 estufa serão condicionadas à apresentação de inventário de emissões desses gases e de um  
624 plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, conforme regulamento desta lei.  
625

626 Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de  
627 controle ambiental em todas as esferas de governo para aplicação desse critério nas licenças de  
628 sua competência.

629  
630  
631  
632  
633

#### **Seção IV** **Instrumentos Econômicos**

634 Art. ..O Poder Executivo Estadual deverá promover as seguintes ações:

635

- 636 I. Criação de instrumentos econômicos para promoção do equilíbrio climático;
- 637 II. Criação de critérios e indicadores de sustentabilidade para a concessão de empréstimos  
638 sob o ponto de vista do equilíbrio climático;
- 639 III. Criação de mecanismos de mercado para implementação da Convenção Quadro sobre  
640 Mudança do Clima e seus regulamentos posteriores, ou tratados internacionais que  
641 porventura lhe substituïrem;
- 642 IV. Estímulo às boas práticas empresariais na gestão de emissões de gases de efeito estufa.

643 Art. ..O Poder Executivo Estadual deverá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia  
644 fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica, no prazo  
645 máximo de dois anos a contar da entrada em vigor desta lei.

646 Art. ...O Poder Executivo Estadual promoverá renegociação das dívidas tributárias de  
647 empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de  
648 efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e  
649 procedimentos a serem definidos em lei específica

650 Art. .. O Poder Executivo Estadual definirá fatores de redução ou isenção dos impostos  
651 estaduais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em  
652 particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem  
653 beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros  
654 mecanismos similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

655 Art. ..O Poder Público Estadual estabelecerá obrigação de compensação financeira, onerando as  
656 atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será  
657 destinada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou  
658 armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa,  
659 conforme critérios e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei.

660 Art...O Poder Público Estadual estabelecerá mecanismo de pagamento por serviços ambientais  
661 para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, restauração, manutenção,  
662 preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, conforme lei específica.

663 Art. ...O Poder Executivo Estadual deverá conceder, na forma e condições estabelecidas nesta  
664 lei:

665 I. incentivos fiscais nas seguintes operações:

666 a) com biodigestores que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito  
667 estufa;

668 b) com biodiesel, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados  
669 na sua produção;

670 c) de geração de energia baseada em biogás.

671

672 Art. ....Ocorrerá revogação de benefício fiscal ou de outra natureza na prática de quaisquer atos  
673 que impliquem o descumprimento da política instituída por esta lei.

674 Art. ...Fica o Poder Público Estadual autorizado a alienar créditos relativos a reduções de  
675 emissões, devidamente aprovados pela Comissão Estadual de Mudanças Climáticas, dos quais  
676 seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes:

677 I. da emissão evitada de carbono ou de ação por sumidouros em florestas naturais e  
678 reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo;

679 II. de projetos ou atividades de reduções de emissões de gases de efeito estufa;

680 III. de outros mecanismos e regimes de mercado de redução de emissões de gases de efeito  
681 estufa.

682

683

684

685

686

### **Seção V**

#### **Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa**

687 Art. ..Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa, ou aqueles contemplados  
688 pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, criado no âmbito do Protocolo de Quioto, ou ainda,  
689 orientados para a compensação de emissões, devem ser implementados no estado de acordo  
690 com as seguintes premissas mínimas:

691 I. devem ser fixados indicadores e critérios de sustentabilidade de projetos, de forma  
692 simples e clara, com a participação de segmentos representativos da sociedade, a serem  
693 revistos periodicamente, e verificados por entidades credenciadas no estado, pela  
694 Comissão Estadual de Mudanças Climáticas;

695 II. devem ser criados incentivos para a execução de projetos e atividades de redução de  
696 emissões ou aumento da remoção de gases de efeito estufa;

697 Art.. As atividades integrantes de um empreendimento ou projeto candidato ao Mecanismo de  
698 Desenvolvimento Limpo — MDL, ou qualquer mecanismo que venha a substituí-lo no âmbito das  
699 negociações internacionais, que proporcionem reduções de emissões líquidas e que estiverem  
700 sujeitas ao licenciamento ambiental, terão prioridade de apreciação no âmbito do respectivo  
701 processo administrativo pelo órgão ambiental competente.

702

703 § 1°. Decreto regulamentador definirá atividades e projetos equivalentes ao Mecanismo de  
704 Desenvolvimento Limpo — MDL, ou similar, para fins de concessão do benefício previsto neste  
705 artigo.

706 § 2°. No ato da formalização do processo de licenciamento, o requerente deverá apresentar  
707 declaração ratificando o enquadramento do empreendimento no Mecanismo de Desenvolvimento  
708 Limpo — MDL ou equivalente nos termos do Parágrafo anterior.

709 § 3°. Será aplicado o tratamento prioritário estabelecido neste artigo às atividades e projetos que  
710 se encontrarem em fase de licenciamento ambiental, na data da publicação desta Lei, devendo o  
711 empreendedor requerer o benefício, por escrito, ao órgão ambiental competente.

712

713

714

715

716

### **Seção VI**

#### **Licitações Sustentáveis**

717 Art. ... As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Poder Público Estadual  
718 deverão incorporar critérios sociais e ambientais nas especificações dos produtos e serviços,  
719 com ênfase particular à dimensão da mudança do clima e dos objetivos contidos nesta lei.

720 Art. ... O Poder Executivo Estadual, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará  
721 critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços, a serem definidos por  
722 regulamento, passíveis de atualização tendo em vista evoluções tecnológicas, científicas,  
723 econômicas ou sociais.

724 Art. ... As licitações para aquisição de produtos e serviços poderão exigir dos licitantes, no que  
725 couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento  
726 convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças  
727 Climáticas.

728 Art. ... Fica proibida a utilização, em obras públicas, de madeira de desmatamento e, ainda, a  
729 utilização em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados  
730 pelo Poder Público competente.

731  
732  
733  
734  
735

## **Seção VII**

### **Educação, Pesquisa, Comunicação e Disseminação**

736 Art. ... Cabe ao Poder Público, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada,  
737 realizar programas e ações de educação ambiental, em sintonia com a Lei de Política Estadual  
738 de Educação Ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o  
739 fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do  
740 clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- 741 I. causas e impactos da mudança do clima;
  - 742 II. vulnerabilidades do estado e de sua população;
  - 743 III. medidas de mitigação do efeito estufa;
  - 744 IV. preservação ambiental e ciclo do carbono;
  - 745 V. mercado de carbono.
- 746

747 Art. ... Deve constar como instrumento da Política Estadual de Mudanças Climáticas, a adoção  
748 de Plano Estadual de Educação sobre Mudança do Clima, a ser definido de forma participativa,  
749 mediante convocação e convite da Secretaria da Educação, visando o estabelecimento de  
750 programas e metas para educação, treinamento, capacitação e conscientização pública a  
751 respeito do fenômeno das mudanças climáticas e das medidas necessárias para a resolução do  
752 problema.

753  
754 **Parágrafo único:** O Plano deverá contemplar medidas no nível estadual, por entidades públicas  
755 e privadas, com o fim de promover o entendimento do fenômeno e permitir a adequada tomada  
756 de decisões, promoção de ações e minimização de riscos, principalmente no que diz respeito à  
757 mitigação dos impactos, adaptação e análise de vulnerabilidades.  
758

759 Art. ... As medidas de educação, treinamento, capacitação e conscientização podem assumir  
760 diferentes modalidades e temáticas, entre as quais, destacam-se:

- 761 I. a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública  
762 através de iniciativas informais e no ensino formal;
- 763 II. treinamento e capacitação em áreas especializadas como: adaptação comunitária aos  
764 eventos climáticos extremos, alternativas de sustentação econômica e ameaças  
765 climáticas, estudos do clima, hidrologia, hidroclima, sistemas de informação geográfica,

- 766 avaliação de impacto ambiental, modelagem, conservação da natureza, conservação do  
767 solo e da água, restauração do solo, desmatamento, reflorestamento, consumo e  
768 produção sustentável, entre outros;
- 769 III. promoção do acesso público a informações sobre a mudança do clima e seus efeitos;
- 770 IV. facilitação da participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e  
771 na concepção de medidas de resposta adequadas;
- 772 V. elaboração e intercâmbio de materiais educacionais, didáticos e de conscientização  
773 pública, com diferentes níveis de aprofundamento e linguagem, em mídia diversificada, e  
774 para públicos distintos;
- 775 VI. capacitação de recursos humanos visando a incorporação da dimensão das mudanças  
776 climáticas na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e  
777 modalidades de ensino, bem como de profissionais de todas as áreas;
- 778 VII. capacitação institucional dos órgãos de governo, inclusive no âmbito estadual, por meio  
779 de apoio técnico e financeiro às iniciativas de desenvolvimento de metodologias de  
780 avaliação de impactos e vulnerabilidade, planejamento para adaptação, metodologias de  
781 inventário de GEE, e mitigação e monitoramento do carbono e alinhamento dos Planos  
782 Estaduais de Mudanças Climáticas ao Plano Nacional de Mudanças Climáticas;
- 783 VIII. capacitação para elaboração e compreensão da Comunicação Estadual e do Inventário;
- 784 IX. capacitação para avaliação de vulnerabilidades no estado;
- 785 X. capacitação para implementação de medidas de adaptação;
- 786 XI. capacitação para acompanhamento e participação em negociações internacionais;
- 787 XII. capacitação para implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros  
788 mecanismos de flexibilização e de mercado que possam vir a ser criados no âmbito das  
789 negociações internacionais sobre mudança do clima;
- 790 XIII. capacitação para adoção de medidas preventivas, planejamento, preparação para casos  
791 de desastres relacionados com a mudança do clima, inclusive planejamento de medidas  
792 de emergência, especialmente para secas e inundações nas áreas sujeitas a eventos  
793 meteorológicos extremos;
- 794 XIV. sensibilização e capacitação de público formador de opinião e mídia;
- 795 XV. sensibilização e capacitação das populações tradicionais, rurais e indígenas a respeito do  
796 tema das mudanças climáticas, para que possam preparar-se para enfrentar efeitos  
797 adversos decorrentes do fenômeno, agir preventivamente e beneficiar-se de projetos no  
798 âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou outros semelhantes que venham a  
799 ser criados;
- 800 XVI. produção de conhecimento e disseminação de informação sobre mudanças climáticas,  
801 incluindo a criação de bancos de dados, criação de redes para amplo acesso público.

802  
803 Art. ... Deve constituir instrumento da Política Estadual de Mudanças Climáticas a promoção da  
804 pesquisa científica a respeito do fenômeno das mudanças climáticas, promovida, facilitada e  
805 financiada em todo o estado por entidades públicas e privadas, a partir de planos específicos,  
806 formulados de forma participativa, com oitiva das populações e segmentos relevantes.

807  
808 Art. ... As pesquisas e experimentações devem ter como objetivos ampliar o conhecimento da  
809 sociedade brasileira sobre as vulnerabilidades do estado às mudanças climáticas e sua  
810 necessidade de adaptação.

811  
812  
813  
814  
815

### **Seção VIII Adaptação e Defesa Civil**

816 Art. ... O Poder Executivo Estadual determinará a criação de núcleos de adaptação às mudanças  
817 do clima e gestão de riscos, no âmbito da Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de  
818 ações de prevenção e adaptação aos efeitos adversos da mudança global do clima.

819

820 Parágrafo primeiro. O Poder público promoverá estudos de vulnerabilidade e risco associados às  
821 mudanças climáticas para embasar medidas de adaptação da sociedade matogrossense ao  
822 fenômeno e o desenvolvimento dos planos de ação de prevenção e adaptação.

823  
824 Parágrafo Segundo. Os Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos  
825 poderão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e  
826 implementação de seus planos de ação.  
827

828 Art. ... O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população  
829 em geral quanto à mudança de comportamento no uso e preservação dos recursos naturais,  
830 contribuindo com isso para minimizar os efeitos das Mudanças Climáticas.

831 Art. ... O Poder Público instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta  
832 rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas,  
833 que deverá incluir os seguintes elementos:

- 834 I. realização de parcerias com organizações de previsão do tempo, de forma a facilitar a  
835 entrega, interpretação e aplicação dos dados no gerenciamento de riscos climáticos;
- 836 II. disponibilização de informação sobre mudanças climáticas através de bases regionais,  
837 com tendências e projeções, acessíveis pela Internet e disponíveis para toda a sociedade,  
838 em tempo adequado para tomada de providências e minimização de impactos nocivos;
- 839 III. instalação de sistemas de alerta precoce combinados com educação pública sobre os  
840 perigos enfrentados, as ações preventivas a serem adotadas antecedentes aos alertas, e  
841 respostas apropriadas quando da emissão destes;
- 842 IV. programas de educação pública relativos à prontidão frente ameaças de iniciação lenta,  
843 não identificadas pelos sistemas de alerta, como as secas, entre outras.  
844

845 Art. ... O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população  
846 voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por  
847 eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, através de medidas necessárias, entre  
848 as quais, destacam-se:

- 849 I. Revisão dos padrões de construção de casas e abrigos para adaptação a cheias e  
850 enchentes decorrentes de fenômenos climáticos extremos;
- 851 II. revisão nos padrões da indústria de construção civil como códigos de segurança e  
852 tolerância de infra-estruturas edificadas, para resistência aos impactos provocados pelas  
853 mudanças climáticas;
- 854 III. destinação de verbas para programas de pesquisa para a elaboração de mapas de risco e  
855 vulnerabilidade e modelos para previsão de impactos específicos, como a perda e a  
856 distribuição da biodiversidade e mudanças hidrológicas;
- 857 IV. elaboração de planos de ação da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas  
858 através das pesquisas de impacto e mapas de vulnerabilidade;
- 859 V. elaboração de guias específicos para setores-chave na adaptação a desastres naturais,  
860 como a construção civil, a produção familiar, a indústria alimentícia, saúde, transportes,  
861 entre outros;
- 862 VI. prevenção contra desastres através de programas de capacitação, formação de brigadas  
863 e orientação de como agir em situações de crise;
- 864 VII. elaboração de cursos de adaptação e preparação para Mudanças Climáticas para  
865 agentes de Defesa Civil e lideranças comunitárias;
- 866 VIII. elaboração de planos de ação articulada com outras esferas de governo para garantir a  
867 defesa contra eventos hidrológicos críticos;
- 868 IX. elaboração de planos de migração ordenada e construção de infra-estrutura emergencial  
869 para abrigar a população atingida por desastres naturais;
- 870 X. incentivo à micro projetos de proteção nas comunidades mais afetadas como sistemas  
871 pluviométricos, abrigos comunitários e rádio-contato;

872 XI. planejamento e gerenciamento de mantimentos e recursos durante períodos de  
873 emergências.

874  
875

876

### **Seção XIX**

877

### **Recursos Financeiros para Ação em Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais**

878

879 Art.

880 O Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM destinará recursos para o desenvolvimento das  
881 seguintes atividades necessárias para a implementação desta lei dentre outras a serem definidas  
882 em regulamento específico:

883

884 I - atendimento aos programas e ações de combate à pobreza e ao incentivo voluntário de  
885 redução de desmatamento no Estado do Mato Grosso, considerando, prioritariamente, o  
886 Programa Bolsa Floresta

887

888 II - monitoramento, fiscalização, inventário, conservação e manejo sustentável das florestas  
889 públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, dada sua importância como  
890 sumidouros e estoques de carbono;

891

892 III - reflorestamento, florestamento, redução de desmatamento, recuperação de áreas degradadas  
893 e promoção da restauração ambiental;

894

895 IV – projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa;

896

897 V - fomento e criação de tecnologias e projetos nos vários setores da economia;

898

899 VI - educação ambiental, sensibilização, mobilização e capacitação técnica na área de mudanças  
900 climáticas;

901

902 VII - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para  
903 a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de  
904 desmatamento e alterações de uso do solo;

905

906 VIII - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação  
907 ambiental e redução da emissão de gases de efeito estufa;

908

909 IX - apoio às cadeias produtivas sustentáveis.

910

911 X – apoio à evolução da ciência do clima, análise de impactos e vulnerabilidade;

912

913 XI - adaptação da sociedade aos impactos das mudanças climáticas;

914

915 XII - programas de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação  
916 Florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias  
917 de conservação da biodiversidade;

918

919 XIII - formulação de Políticas Públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e  
920 mitigação de emissões de GEE;

921

922 XIV- pagamentos por serviços ambientais às comunidades, indivíduos e instituições cujas  
923 atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros  
924 serviços ambientais.

925

926

927 Parágrafo único: Os recursos serão destinados para as atividades descritas respeitando as  
928 prioridades e diretrizes dispostas pelo Conselho Deliberativo  
929  
930  
931 Art. ....O Poder Público destinará recursos do Fundo e estabelecerá mecanismo de pagamento  
932 por serviços ambientais para as comunidades inseridas em Unidades de Conservação de Uso  
933 Sustentável, em Terras Indígenas e Quilombolas, e assentamentos rurais, que promoverem a  
934 manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas áreas, mediante a atribuição de  
935 caráter de preservação permanente e uso restrito em parte da área, destinada à promoção dos  
936 objetivos desta lei.  
937  
938 § 1º. A comunidade ou associação legítima possuidora dos direitos de uso que declarar parte ou o  
939 todo de sua área como de preservação ambiental e de uso restrito receberá incentivo da  
940 Administração Pública.  
941  
942 § 2º. O valor do incentivo manterá correspondência com o tamanho da área preservada e será  
943 definido anualmente por decreto.  
944  
945 § 3º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado à comunidade ou  
946 associação possuidora do direito de uso após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada  
947 como de preservação ambiental.  
948  
949 § 4º. A comunidade ou associação legítima possuidora do uso da terra que declarar terreno  
950 localizado no seu território como de preservação ambiental e de uso restrito terá prioridade na  
951 apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental no Fundo Estadual de Meio  
952 Ambiente.  
953  
954 Art. ... A composição dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente incluirá as seguintes  
955 fontes que deverão financiar as atividades previstas nesta lei:  
956  
957  
958 I - recursos oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de  
959 conservação e de produção conforme definido em legislação específica;  
960  
961 II - recursos provenientes de sanções decorrentes do não cumprimento de metas de redução em  
962 compromissos estabelecidos pelas Políticas do Estado do Mato Grosso, nos termos desta lei e  
963 das demais legislações subseqüentes;  
964  
965 III - parcela de recursos derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação  
966 específica;  
967  
968 IV - cauções prestadas pelo Estado que sejam passíveis de resgate definidas por ato do  
969 executivo;  
970  
971 V - parcela dos pagamentos de multas por infração ambiental e pagamento decorrentes da  
972 exploração mineral, conforme definido em legislação específica;  
973  
974 VI - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação;  
975  
976 VII - retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;  
977  
978 VIII – aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou  
979 internacionais, públicas ou privadas.  
980  
981 IX - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais.  
982

- 983 X - doações de pessoas físicas e doações de pessoas jurídicas, de natureza pública ou privada;  
984  
985 XI - doações de instituições internacionais ou pessoas físicas de nacionalidade estrangeira;  
986  
987 XII - recursos advindos da comercialização de reduções certificadas de emissões -RCEs, da  
988 titularidade da administração pública estadual  
989  
990 XIII - compensação por danos decorrentes de ações prejudiciais relativas à infração de preceitos  
991 desta lei;  
992  
993 XIV - doações internacionais de organizações multilaterais, bilaterais, ou de entidades de  
994 governos sub-nacionais com fins de financiamento de projetos e medidas em prol da redução de  
995 emissões de GEE e adaptação às mudanças climáticas.  
996  
997 XV - projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa  
998  
999 XVI - programas de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação  
1000 Florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias  
1001 de conservação da biodiversidade.  
1002  
1003  
1004 Art. ..A destinação de qualquer valor do Fundo em desacordo com as deliberações específicas do  
1005 Conselho Deliberativo e a falta de observância do disposto nesta lei, implicará a aplicação de  
1006 penalidade administrativa de impedimento do agente responsável para exercer quaisquer funções  
1007 no âmbito do Fundo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.  
1008  
1009 Art. ... A regulamentação do Fundo e demais normas necessárias para a sua implementação,  
1010 serão definidas por meio de Decreto.  
1011  
1012  
1013

## TÍTULO VI SISTEMA ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

- 1014  
1015  
1016  
1017 Art...Fica instituído o Sistema Estadual de Mudança do Clima, com o objetivo de apoiar a  
1018 implementação da política ora instituída.  
1019 Art. ... O Sistema Estadual será assim estruturado:  
1020  
1021 I. Comissão Estadual sobre Mudança do Clima: constituído por:  
1022 a. Secretarias de Governo : Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema;  
1023 Secretaria de Estado de Saúde – SES; Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
1024 Rural – Seder; Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia –  
1025 Sicme; Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – Sinfra; Secretaria de Estado de  
1026 Educação – Seduc; Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo –  
1027 Sedtur.  
1028 b. Representantes da sociedade civil, designados pelo Governador do Estado, entre  
1029 lista tríplice eleita pelos pares, incluindo representantes de cada um dos seguintes  
1030 setores: academia; organização não-governamental, movimento social; setor  
1031 empresarial.  
1032  
1033 Art.....A Comissão terá finalidades de gestão executiva, entre as quais destacam-se:  
1034 a) emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas  
1035 relevantes para o tema das mudanças climáticas;

- 1036 b) subsidiar a posição negociadora do governo estadual em questões climáticas pertinentes  
1037 ao estado;
- 1038 c) definir critérios de elegibilidade e decidir sobre projetos individuais de mitigação ou  
1039 compensação de emissões de gases de efeito estufa;
- 1040 d) determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos relativos às causas ou  
1041 impactos das mudanças climáticas no estado, bem como relativos à vulnerabilidade e adaptação  
1042 do estado ao fenômeno das mudanças climáticas, e outros considerados necessários;
- 1043 e) promover a coordenação de políticas e medidas adotadas em todas as áreas de governo  
1044 em observância a esta norma;
- 1045 f) orientar, coordenar e executar a produção e revisão periódica da Comunicação Estadual e  
1046 do Inventário, adaptando e esclarecendo as regras internacionais, sempre que necessário;
- 1047 g) orientar ações de adaptação e medidas emergenciais em situações de eventos climáticos  
1048 extremos;
- 1049 h) recomendar ações e projetos ao Fundo Estadual de Meio Ambiente.

1050  
1051 II - Fórum Estadual de Mudanças Climáticas: instância consultiva presidida pelo Governador do  
1052 Estado e composto, obrigatoriamente, por representantes de todas as Secretarias de Estado,  
1053 autarquias e fundações e empresas públicas estaduais, cujas atribuições tenham relação com as  
1054 mudanças climáticas e facultativamente, por representantes de órgãos ou entidades públicas  
1055 federais,  
1056 organizações não governamentais, sindicatos, associações de classe, federações, Poder  
1057 Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo Municipal, Ministério Público, Instituições públicas  
1058 e privadas de ensino superior.

1059  
1060 Parágrafo primeiro: o Fórum Estadual tem como objetivo de apoiar os trabalhos da Comissão  
1061 Estadual sobre Mudança do Clima e do Fundo Estadual de Meio Ambiente, promover debates,  
1062 elaborar pareceres, propor políticas públicas, fomentar a produção de conhecimento,  
1063 conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas  
1064 decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, em como sobre o Mecanismo de  
1065 Desenvolvimento Limpo (CDM) definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto à Convenção-  
1066 Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, participar da Delegação de Negociação  
1067 Internacional.

1068  
1069 Parágrafo segundo: O Fórum receberá recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente para  
1070 implementação de suas atividades.

1071  
1072 III. Conselho Estadual do Meio Ambiente: acresce às suas atribuições a competência para  
1073 estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental condizentes com os objetivos da  
1074 Política Estadual de Mudança Climática.

1075  
1076 IV. Comitês de difusão de tecnologias mitigadoras do aquecimento global: instância permanente  
1077 para difusão de tecnologias e formulação de banco de dados sobre medidas e técnicas que  
1078 proporcionam mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

1079  
1080 V. Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Estadual, direta ou  
1081 indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou  
1082 parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do  
1083 uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças  
1084 climáticas;

1085

1086 VI. Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas: com objetivos semelhantes aos do Fórum  
1087 Brasileiro de Mudanças Climáticas e do Forum Estadual de Mudanças Climáticas, instituídos pelo  
1088 Executivo, com participação da sociedade civil.

1089  
1090 VII. Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais de gestão ambiental ou de  
1091 disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao  
1092 tema das mudanças climáticas;

1093  
1094 VIII. Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais de gestão ambiental ou de  
1095 disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao  
1096 tema das mudanças climáticas.

1097  
1098  
1099 **TÍTULO VIII**  
1100 **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

1101  
1102  
1103  
1104 Art. ..Fica estabelecido o prazo de até 1(um) ano após a publicação desta lei para o Governo do  
1105 Estado do Mato Grosso elaborar, aprovar e fazer publicar o Plano Estadual de Mudanças  
1106 Climáticas, contendo as metas progressivas e finais de redução e mitigação do clima e o Plano de  
1107 Ação para todos os setores do Estado assumirem compromissos obrigatórios específicos  
1108 mensuráveis, reportáveis e verificáveis frente ao desafio das mudanças climáticas.

1109  
1110 Parágrafo primeiro – O Plano estadual e o Plano de Ação serão objeto de revisão anual.

1111  
1112 Parágrafo segundo - Será criado processo com participação dos segmentos relevantes da  
1113 sociedade para definição e quantificação dos compromissos setoriais de redução de emissões de  
1114 gases de efeito estufa sob a coordenação da Comissão Estadual sobre Mudança do Clima,  
1115 considerando-se a contribuição relativa dos diferentes setores da economia e segmentos da  
1116 sociedade e governo.

1117  
1118 Art....As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a  
1119 aprovação de projetos habilitados a esses benefícios, sempre que possível, ao cumprimento dos  
1120 objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas.